

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814.002794/94-61
SESSÃO DE : 24 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302.33.195
RECURSO Nº : 117.423
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : ALF/AISP

- Vistoria Aduaneira
- Avaria de Mercadorias por falta de refrigeração.
- A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria de mercadorias será de quem lhe deu causa (art. 478, "caput", do Regulamento Aduaneiro, c/c, art.60, parágrafo único, do DL37/66).
- Erro na indicação da natureza da carga na FCC, preenchida pela transportadora.
- Recurso a que se nega provimento.

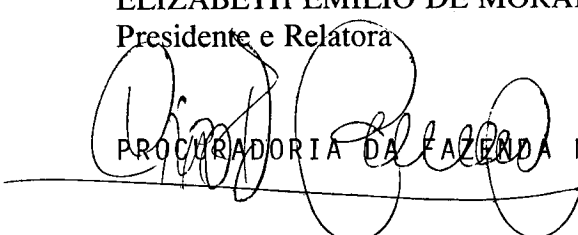
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 novembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora



PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

03 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.423
ACÓRDÃO Nº : 302-33.195
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa VARIG S/A transportou carga acobertada pelo AWB nº 042 5590 3680, consignada à Wama Produtos para Laboratório LTDA, descrita no campo 11 do anexo II da DI nº 69 283/93 como "Reagentes Compostos de Diagnóstico ou de Laboratório"; com várias especificações.

Por haver indícios de que os produtos importados estavam imprestáveis para sua finalidade, por terem sido armazenados como carga comum, a importadora solicitou a realização de Vistoria Aduaneira com o objetivo de verificar a ocorrência de avaria e de identificar o responsável pela mesma.

Conforme indicado no Campo 16 do Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 01/02), a comissão designada constatou que no Conhecimento Aéreo já citado havia uma etiqueta com os dizeres "no congelar; refrigerar 2º - 8ºC. Embarcar em cabina pressurizada y refrigerada. Refrigerar en destino".

Assinalou, ainda, referida comissão, que a depositária apresentou a Folha de Controle de Carga FCC-4, documento preenchido pelo transportador, na qual, na coluna referente à "natureza da carga", constava a letra "N", indicando "carga comum", razão pela qual não foi colocada na geladeira, conforme afirmou o depositário.

Esclareceu que esta coluna deve ser preenchida com as letras "N", "P" ou "G", de acordo com o tipo de carga, respectivamente "carga comum", "perecível" ou "geladeira".

Com base no Laudo Técnico oficial, às fls. 17/19, que ratificou estar o produto impróprio para uso, e das constatações feitas, a comissão de Vistoria Aduaneira concluiu pela responsabilidade de transportadora em relação à avaria, exigindo da mesma o recolhimento do crédito tributário no valor originário de Cz\$ 202.021,60, correspondente a Imposto de Importação e Multa capitulada no art. 522, item IV, do R.A. (4,84 UFIR).

Em impugnação tempestiva, a atuada argumentou:

- que foi atuada, por avaria nos volumes transportados, devendo, por isso, recolher aos cofres públicos Imposto de Importação e Multa, conforme artigo 521, item II, letra "d", do Regulamento Aduaneiro, tendo a fiscalização embasado-se no inciso VI do art. 478, do R.A.;

Emila

RECURSO N° : 117.423
ACÓRDÃO N° : 302-33.195

-que a autuação é improcedente pois o transportador não é o sujeito passivo da obrigação tributária, mas simplesmente o responsável quando ocorre a perfeita adequação entre o fato e a norma legal;

- que, examinando-se os fundamentos pelos quais foi estabelecida a obrigação, torna-se óbvio que o legislador quis impedir que o transportador, por fraude ou descuido de suas obrigações, permitisse o ingresso de mercadoria estrangeira em território nacional sem que se pagasse o imposto devido;

- que é este o fundamento da norma legal cuja matriz básica encontra-se definida através do art. 41 do Decreto-lei 37/66;

- que, no caso em tela, inexistente qualquer norma legal que determine a responsabilidade do transportador por danos ocorridos à mercadoria, quando é certo que as mesmas não entraram em território nacional por força de fraude;

- que apenas a Lei é dada criar direitos e gerar obrigações;

- que é certo que o Decreto 91.030/85 procurou ampliar o quadro de responsabilidade do transportador através do parágrafo único do artigo 478 mas que, ao fazê-lo, violou a própria Constituição Federal;

- que é impossível admitir-se que um decreto possa ampliar o quadro de responsabilidades definido pela lei.

Às fls. 30 dos autos consta solicitação do SESIT no sentido de que o processo fosse reencaminhado ao Setor de Cargas, com o objetivo de que fosse informado o enquadramento legal através do qual foi atribuída a responsabilidade à transportadora, uma vez que o mesmo não consta no campo 16 do Termo de Vistoria Aduaneira.

Em atendimento ao despacho, o relator da comissão de Vistoria Aduaneira esclareceu que a responsabilidade foi atribuída ao transportador tendo em vista o disposto no art. 467, inc. I, art. 478, "caput", art. 499, "caput", todos do Regulamento Aduaneiro, e no item 1.22 da Norma de Execução CST/CSF/CIEF nº 39, de 22/08/84, que estabelece normas complementares à IN nº 63/84, a qual aprovou a Folha de Controle de Carga (FCC-4).

Tais Atos Normativos encontram-se às fls. 31/35 dos autos.

Considerando as informações prestadas e os argumentos apresentados pela transportadora na peça impugnatória, bem como as observações constantes no campo 16 do Termo de Vistoria Aduaneira, a ação fiscal foi julgada procedente em Decisão às fls. 40, assim ementada:

Emila

RECURSO Nº : 117.423
ACÓRDÃO Nº : 302-33.195

“Vistoria Aduaneira. Avaria de mercadoria por falta de refrigeração. Erro na indicação da natureza da carga na FCC. Responsabilidade do transportador (art. 478 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85).”

Foi mantida, assim, a exigência do crédito tributário original, referente ao Imposto de Importação e à Multa prevista no art. 522, IV, do R.A.

Em recurso apresentado tempestivamente, a transportadora insurge-se da decisão singular, alegando:

- que a origem da exigência tributária foi a autuação efetuada em função de Vistoria Aduaneira, onde constatou-se a avaria das mercadorias transportadas, uma vez que as mesmas deveriam ser acondicionadas em geladeira, porém não foram, uma vez que conhecimento aéreo não fez menção a este fato;

- que, por isto, deve recolher aos cofres públicos Imposto de Importação e Multa, conforme art. 521, II, “d”, do R.A, tendo sido capitulada a infração no art. 478, parágrafo 1º, inc. V, do mesmo Regulamento;

- que a autuação é de todo improcedente e o Termo de Vistoria Aduaneira não tem embasamento fático e jurídico;

- que o transportador não é o sujeito passivo da obrigação tributária, mas simplesmente o responsável quando ocorre perfeita adequação entre o fato e a norma legal;

- que, no caso em tela, inexistente qualquer norma legal que determine a responsabilidade do transportador por danos ocorridos à mercadoria em virtude do não acondicionamento em refrigeração;

- que o Conhecimento Aéreo é preenchido pelo expedidor e não pelo transportador, conforme alega erroneamente o auditor fiscal;

- que o transportador só tem a responsabilidade de efetuar o transporte, recebendo a mercadoria com o Conhecimento Aéreo já preenchido e que não é possível verificar o que se encontra em cada caixa;

- que, se o Conhecimento Aéreo vem preenchido de forma incorreta, não pode o transportador ser responsabilizado pela avaria pois foi o expedidor que preencheu este documento;

Em CA

RECURSO Nº : 117.423
ACÓRDÃO Nº : 302-33.195

- que somente à Lei é dado criar direitos e gerar obrigações e que o quadro de responsabilidade tributária que a lei delega ao transportador é definido através do art. 41 da Lei 37/66, no qual não existe previsão para o caso dos autos;

- que o auditor fiscal embasou a autuação no inciso II do parágrafo 1º do art. 478 do R.A., havendo flagrante discrepância entre os fatos narrados e a tipificação legal, uma vez que o dispositivo citado menciona "falta de mercadoria", o que não ocorreu;

- que, desta forma, o Auto de Infração é nulo por estar embasado em dispositivo legal que nenhuma relação guarda com os fatos narrados, além do que não existe razão para a autuação porque a Lei em nenhum momento prevê a possibilidade de responsabilizar o transportador por avaria decorrente de falta de refrigeração;

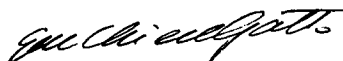
- que não há qualquer suporte fático a justificar a autuação, embasada em laudo técnico que atesta que as mercadorias apresentavam dados originados por falta de refrigeração, posto que o Conhecimento Aéreo mencionava carga normal;

- que os danos na mercadoria foram provocados por culpa do expedidor da carga que preencheu erroneamente o conhecimento aéreo, não mencionando a necessidade de acondicionamento da mercadoria sob refrigeração;

- que nada justifica a autuação, a não ser o afã de engordar o erário público indevidamente.

Finaliza requerendo que a autuação seja julgada improcedente.

É o relatório.



RECURSO N° : 117.423
ACÓRDÃO N° : 302-33.195

VOTO

O recurso em tela versa sobre apenas uma matéria: responsabilidade do transportador no caso de avaria de mercadoria importada, decorrente de falta de refrigeração.

Argumenta o interessado que foi-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário correspondente a Imposto de Importação e Multa, conforme art. 521, item II, “d”, do R.A., tendo sido a infração capitulada no art. 478, § 1º, inc. V, do mesmo Regulamento.

Afirma que no caso em tela inexistia qualquer norma legal que determine a responsabilidade do transportador por danos ocorridos à mercadoria em virtude de falta de refrigeração.

Alega que a autuação foi embasada no inciso II do parágrafo 1º do art. 478 do R.A., havendo flagrante discrepância entre os fatos narrados e a tipificação legal.

Insiste em que os danos na mercadoria foram provocados por culpa do expedidor da carga que preencheu erroneamente o conhecimento aéreo, não mencionando que as mercadorias deveriam ser acondicionadas em geladeira.

Não há como acatar as argumentações apresentadas.

Em nenhum momento, como pode ser verificado nos autos, houve por parte da repartição aduaneira qualquer menção à capitulação da infração no art. 478, parágrafo 1º, incisos II ou V (a transportadora cita ambos) do Regulamento Aduaneiro, nem tampouco referência à multa prevista no artigo 521, II, “d”, do mesmo Regulamento.

Ao contrário, a Decisão nº 196/94 (fls. 40) assinala que a atribuição de responsabilidade ao transportador está embasada no art. 478 do RA e que a multa exigida é aquela do art. 522, item IV, do Decreto 91030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro.

O artigo 478, “caput”, determina que “a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (DL 37/66, art. 60, parágrafo único)”. Este dispositivo legal está expressamente citado no Parecer preparado pelo SESIT que foi aprovado pela autoridade monocrática e integrou a decisão proferida.

EMC

RECURSO Nº : 117.423
ACÓRDÃO Nº : 302-33.195

Embora a transportadora tenha insistido em que o dano (avaria) causado à mercadoria decorreu de erro do expedidor que preencheu erroneamente o Conhecimento Aéreo, não mencionando que a carga deveria ser acondicionada em geladeira, as peças constantes dos autos demonstram exatamente o contrário.

Como foi indicado no Termo de Vistoria Aduaneira e ratificado no Relatório e Parecer preparados pelo SESIT, o Conhecimento Aéreo nº 042-5590-3680 que acobertou o transporte das mercadorias traz a menção de que as mesmas deveriam ser refrigeradas 2º - 8º C, não deveriam ser congeladas. Deveriam ser guardadas em cabine pressurizada e refrigerada e, finalmente, deveriam ser refrigeradas no destino.

Claro está, portanto, que o expedidor preencheu corretamente citado Conhecimento, assinalando todas as condições às quais a carga deveria estar submetida.

Foi no preenchimento da Folha de Controle de Carga (FCC-4), de responsabilidade da transportadora, que ocorreu o erro, quando esta indicou como natureza da carga, "normal", ao invés de indicar "geladeira".

Desta forma, embora a recorrente detivesse a informação de que a mercadoria deveria sofrer cuidado específico, não a repassou ao armazenador, tornando-se responsável pela avaria apurada, nos termos do art. 478, "caput", do Regulamento Aduaneiro.

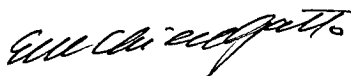
O argumento de que não existe previsão legal para se atribuir ao transportador a responsabilidade por avaria em virtude de falta de refrigeração não prevalece porque foi este que deu causa ao dano (art. 60, § único, DL 37/66).

Saliente-se, mais uma vez que a autoridade aduaneira jamais fez menção a "falta de mercadoria", como alega a autuada.

Por todo exposto e pela análise das peças constantes dos autos conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1995.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-006334/94-01
SESSÃO DE : 24 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.196
RECURSO Nº : 117.443
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE
RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : ALF-AISP-SP

IMUNIDADE. ISENÇÃO.

1. O art. 150, VI, "a" da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços.
2. A isenção do Imposto de Importação às pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades vinculadas estão reguladas pela Lei nº 8.032/90, que não ampara a situação constante deste processo.
3. Incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.
4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a penalidade capitulada no art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luís Antônio Flora que davam provimento integral, ausente momentaneamente a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de novembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora

VISTA EM

05 MAR 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.